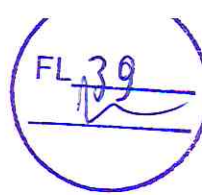




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0002922/2020

FUNDAMENTO: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

SOLICITANTE: Secretaria de Saúde.

OBJETO: Aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas em caráter de urgência, para atender as ações de média e alta complexidade, da secretaria de saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária de acordo com os documentos que integram o processo administrativo 001.0002922/2020.

MAPA COMPARATIVO, TERMO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

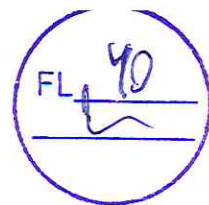
A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Município de Floriano-PI, devidamente nomeada pela Portaria GP nº. 1649/2019, de 02 de dezembro de 2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 001.0002922/2020, solicitando a aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas em caráter de urgência, adequadamente embalada em marmitex, para atender aos plantonistas do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, em face da urgência na adoção de medidas administrativas para normalizar o fornecimento de alimentação aos profissionais de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como os agentes da vigilância sanitária, serviços esses que não pode ser paralisados, pois causariam sérios prejuízos á população, a Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, após análise da pesquisa de preços (anexo) realizada pelo setor competente, junto a três fornecedores interessados, apresenta abaixo **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS** para o fornecimento de alimentação, conforme segue:

ITEM I – ALIMENTAÇÃO PREPARADA –TIPO 1 QUENTINHA SIMPLES

FORNECEDOR	UNID	VALOR UNIT.	VLR. TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
NARACELIA SOARES DA SILVA-ME	1.200	R\$ 9,80	11.760,00	VENCEDORA
M V R BORGES EIRELI	1.200	R\$ 9,95	11.940,00	CLASSIFICADA
LUCIANE DE GUADALUPE M. DE ALMEIDA	1.200	R\$ 12,15	14.580,00	CLASSIFICADA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



ITEM – ALIMENTAÇÃO PREPARADA –TIPO 2 QUENTINHA EXECUTIVA

FORNECEDOR	UNID	VALOR UNIT.	VLR. TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
NARACELIA SOARES DA SILVA-ME	2.950	R\$ 11,80	34.810,00	VENCEDORA
M V R BORGES EIRELI	2.950	R\$ 11,95	35.252,50	CLASSIFICADA
LUCIANE DE GUADALUPE M. DE ALMEIDA	2.950	R\$ 14,00	41,300,00	CLASSIFICADA

Por conseguinte, considerando que o menor preço apresentado para o fornecimento de alimentação (quentinhas tipo 1, quentinhas executivas), foi apresentado pela empresa NARACELIA SOARES DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 30.522.110/0001-84, na Rua Castro Alves, nº 1850, Bairro: Caixa D'água, Floriano-PI, a Comissão Permanente de Licitação entende está devidamente comprovado e preenchido os requisitos para escolha do fornecedor e justificativa dos preços contratados, consoante exigido no Art. 26 da Lei nº 8.666/93. No que tange ao cumprimento dos requisitos de habilitação, o fornecedor que apresentou os menores preços para os itens atende a todos aos requisitos legais. Diante do exposto, considerando todos os documentos que compõe o Processo Administrativo nº 001.0002922/20, a Comissão Permanente de Licitação opina pela legalidade da Dispensa de Licitação para aquisição de alimentação (quentinhas) para atender as necessidades dos profissionais de Serviço de Atendimento de Urgência Móvel (SAMU), bem como os agentes da vigilância sanitária mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde Floriano-PI, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, encaminhamos o processo ao Ordenador de Despesa para conhecimento e, querendo, proceda a Ratificação e contratação conforme determina o Art. 26 da lei nº 8.666/93.

Floriano-PI, 07 de maio de 2020.

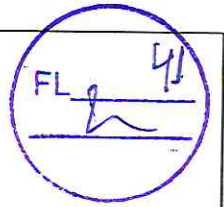
Célia Mota da Silva
Presidente da CPL/PMF-PI

Antônia Lenier Gonçalves de Oliveira
Membro da CPL

Marcos Aurélio da Costa Lima
Membro da CPL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



PARECER Nº 066/2020
Dispensa de Licitação Nº 037/2020
Processo nº 001.0002922/2020

Floriano, 22 de Maio de 2020.

Sra. Célia Mota da Silva
Presidente da CPL/PMF - PI

Ementa: Direito Administrativo. Art. 24 II Lei 8.666/1993; Dispensa de Licitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este setor de Controle Interno nos termos da Lei municipal nº 341/2004 de acordo com a solicitação nº 0000526/2020 que tem como objeto: Aquisição de quentinha simples - alimentação preparada em caráter de urgência, adequadamente embalada em marmiteix com tampa tamanho nº 08 composta com arroz, feijão, salada crua ou cozida, macarrão etc...

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisamos o processo administrativos da Prefeitura Municipal de Floriano conforme os princípios da administração pública que com fulcro com no art. 37 CF /88 que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e conforme a lei 8666/ 1993 em consonância com o decreto municipal nº 115/2007, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando a **Instrução Normativa Nº 05/2017, de 16 de Outubro de 2017** do Tribunal de Conta do Piauí - PI Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a **Instrução Normativa nº 06/2017, de 16 de Outubro de 2017** que Dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, **procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade** e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, foi analisado a Dispensa de licitação.

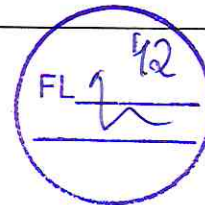
Verificamos que o processo está em **REGULAR** com a Lei 8.666/93 no seu art. 24 inciso II, In verbis.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando na luz dos Arts. 27 e 28 da lei 8666/1993 que fala sobre os requisitos da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica - financeira. Sendo que as exigências para a habilitação do licitante devem ser proporcionais à complexidade do objeto ser contratado.

Conforme a habilitação jurídica exige a comprovação de que o licitante possui capacidade para contrair direito e obrigações, (arts. 27 I e 28 III da lei 8666/93)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em: III - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifo nosso).

Nesse sentido in casus segundo a melhor doutrina na visão do professor ²José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo nos ensina que vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores **devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de razoabilidade a fim de que não seja desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que esta é a verdadeira mens legis.**

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.

III - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, assevera como deverá ser instruído o processo de dispensa. E dentre os elementos elencados encontra-se a justificativa do Preço. (Barchet, 2008, p 468) Como ensina Araújo, contratação das instituições, por preços compatíveis com os do mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou não oficiais (2010, p. 563)

Nesse mesmo diapasão a dispensa³ de licitação possui duas características principais a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra de licitações; b)

¹ Licitações e contratos administrativos/Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Método, 2013.

² Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

³ Licitações e contratos administrativos/Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Método, 2013 pág. 65.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município

FL 43
W

discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação.

A princípio somos de entendimento que sim, todavia, em toda contratação pelo Poder Público deve estar presente a vantajosidade comprovada da contratação, sendo que foram enviada apenas 3(três) proposta de vários fornecedores.

Nesse sentido in casus segundo a melhor doutrina na visão do professor Rafael Carvalho Resende nos ensina que O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º§1º, I, da Lei 8.666/1993).

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora existam diferentes alternativas para satisfação do interesse público, não se configura um mercado na aceção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há ofertas permanentes de contratação, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença, mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação de criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata. Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 7a Edição – pág. 275/276

No entanto recomendamos ao gestor da pasta que acompanhe esse tipo de serviços ou que nomeie um servidor para acompanhar esse tipo de serviço que será executado pela empresa vencedora do certame.

Dispensa - pesquisa de mercado

TCU determinou: “[...] faça constar dos processos de contratação direta, fundamentada no art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/93, a pesquisa de mercado realizado, nos termos do art. 43, inc. IV, da mesma lei.

Processo licitatório - fidedignidade

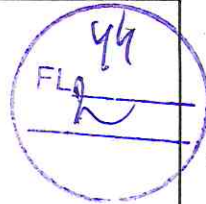
TCU⁴ determinou: “[...] cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam conetamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: “[...] numeração de páginas; anexação de documentos em sequência cronológica; exigência de comprovante de pagamento (não agendamento); elaboração de preâmbulos de editais em conformidade com o art. 40, caput, da Lei de Licitações; assinaturas de testemunhas nos contratos; atestação de notas fiscais pelos servidores designados em ordem de serviço; juntada de cálculos ao processo ou anexos aos editais [...] abstenção de anexação de folhas de fax ao

⁴ Fonte: TCU. Processo TC nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1º Câmara.

Handwritten signature and scribbles in blue ink at the bottom of the page.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



processo, bem como de uso de líquido corretivo em assinaturas e datas ou outros dados relevantes para o processo [...] organização dos documentos referentes a pesquisa de mercado e dos processos arquivados [...] juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual

Cuida-se de analisar que a instrução normativa nº 05 do Tribunal de Conta do Piauí – PI nos orienta que no seu art. In verbis seguinte:

Art. 12. O controle interno **deverá atuar previamente às contratações públicas**, concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária.

Art. 13. Todo processo de contratação, em qualquer modalidade licitatória, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliado previamente pelas unidades de controle interno antes da sua homologação e adjudicação, com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – Adequada justificativa da necessidade de contratação em razão de interesse público;
- II – Adequação das quantidades a serem contratadas às reais necessidades de interesse público;
- III – Adequação da qualidade dos bens ou serviços às necessidades de interesse público;
- IV – Compatibilidade dos preços de referência com aqueles praticados no mercado;
- V – Existência de dotação orçamentária suficiente e compatível com o objeto da contratação;
- VI – Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;
- VII – Adequação do projeto básico ou termo de referência aos fins da contratação, além de sua aprovação pelo ordenador de despesa;
- VIII – Observância dos procedimentos legais no processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- IX – Comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e tributária, bem como da idoneidade da futura contratada;
- X – Comprovação da escolha da proposta mais vantajosa para a administração;
- XI – Publicação dos atos de contratação, inclusive nos sistemas do TCE-PI;
- XII – Nomeação de gestor e fiscal de contrato, quando for o caso**

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação. Frise-se que a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação. Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município

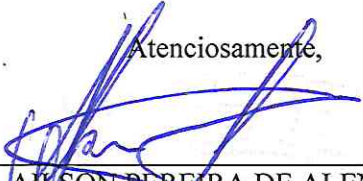
FL 45
[Handwritten signature]

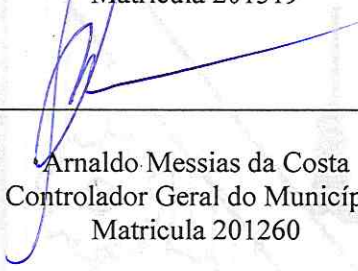
IV - DADOS DO PROCESSO

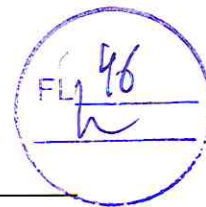
- 01- DISPENSA DE LICITAÇÃO
- 02- Planilha estimativa de preço
- 03- Parecer jurídico
- 04- Mapa comparativo e julgamento das propostas

V - CONCLUSÃO: Diante do exposto, encaminhamos os auto ao setor de **LICITAÇÃO**, para que se realizem os procedimentos necessários e dê ciências aos ordenadores de despesas interessados para fins de solicitação de autorizações de empenho.

Atenciosamente,


ALISSON PEREIRA DE ALENCAR
Diretor de Normas Técnicas da
Controladoria Geral do Município
Matricula 201319


Arnaldo Messias da Costa
Controlador Geral do Município
Matricula 201260



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 001.0002922/2020

Solicitante: Secretaria de Saúde.

Órgão receptor: Departamento de Licitação

Solicitação: Aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas em caráter de urgência, para atender as ações de média e alta complexidade, da secretaria de saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária, de acordo com os documentos que integram o processo administrativo 001.0002922/2020.

Para: Controladoria Geral do Município de Floriano-PI.

DESPACHO: "Tendo em vista a solicitação e autorização do Ilmo. Secretário de Saúde para aquisição de alimentação preparada tipo quentinhas em caráter de urgência, para atender as ações de média e alta complexidade, da secretaria de saúde do município de Floriano-PI, através da manutenção do SAMU, bem como os agentes da vigilância sanitária, considerando ainda o que consta dos autos acerca da razão da escolha do fornecedor e a justificativa dos preços apurados pela Comissão Permanente de Licitação, considerando ainda o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, encaminho para análise inteiro teor do Processo Administrativo nº 001.0002922/2020, para, querendo, proceder a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal."

Floriano – PI, 07 de maio de 2020.

Célia Mota da Silva
Presidente da CPL-SMS